



**INDICAÇÃO Nº 113/2025**

**CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO**  
**APROVADO**  
EM 06 / 10 / 2025

*Dispõe sobre a obrigatoriedade e disponibilização de cadeiras de rodas nas repartições e equipamentos públicos para uso dos portadores de deficiência física no âmbito do município de Eusébio, e dá outras providências.*

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO:**

O Vereador abaixo assinado e no uso de suas atribuições legais e de forma regimental, vem mui respeitosamente à presença de V.Ex.<sup>a</sup> com o objetivo de submeter ao plenário a Indicação do Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade e disponibilização de cadeiras de rodas nas repartições e equipamentos públicos para uso dos portadores de deficiência física no âmbito do município de Eusébio.

Certa da sensatez de meus pares, solicito à V.Ex.<sup>a</sup> que, depois de submetida ao plenário, seja a Indicação enviada ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de que entendendo o mesmo a relevância da matéria, envie-nos posterior mensagem com o referido Projeto de Lei em Anexo.

**EUSÉBIO – CEARÁ, 3 DE OUTUBRO DE 2025.**



---

Fares Filho  
**VEREADOR – PRD**



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ (INDICAÇÃO Nº 113/2025)**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade e disponibilização de cadeiras de rodas nas repartições e equipamentos públicos para uso dos portadores de deficiência física no âmbito do município de Eusébio, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:**

**Art. 1º.** Fica obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas nas repartições e equipamentos públicos para uso dos portadores de deficiência física no âmbito do município de Eusébio.

**Parágrafo único.** A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento do deficiente físico ou de pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

**Art. 2º.** Para efeito desta Lei, consideram-se pessoas com dificuldade de locomoção aqueles que, em razão da idade, saúde ou deficiência físico-motora, apresentem obstáculos à circulação a pé, compreendendo, em especial:

I - pessoas idosas;

II - pessoas portadoras de deficiência física permanente ou temporária;

III - pessoas de qualquer idade, cujo estado de saúde não permita caminhar por distâncias longas.

**Art. 3º.** A exigência prevista nesta Lei aplica-se a todas as repartições e equipamentos públicos, devendo as mesmas adequar suas dependências/instalações visando facilitar o trânsito de pessoas portadoras de deficiências motoras que necessitem utilizar cadeiras de rodas.

**Art. 4º.** As cadeiras de rodas devem ser colocadas à disposição do público que delas necessite e distribuídas em dependências e locais apropriados, principalmente nas proximidades do estacionamento de veículos, na entrada de instituições e em áreas internas de circulação.

**Art. 5º.** As repartições e equipamentos públicos deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários, contendo informação da obrigatoriedade do fornecimento da cadeira de rodas.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei trata da obrigatoriedade de cadeiras de rodas nas repartições e equipamentos públicos para uso dos visitantes portadores de deficiência física. Adquirir cadeiras de rodas para disponibilizar ao cidadão quando em visita ao órgão público, é uma ação importante que visa garantir o acesso do cidadão aos espaços públicos e colaborar na construção de uma sociedade inclusiva.

Para garantir que o cidadão portador de deficiência ou com mobilidade reduzida possa ter acesso nesses ambientes devemos consolidar uma rede de serviços de acessibilidade, que se consegue a partir da atuação interdisciplinar dos vários setores públicos. Nesse contexto, faz-se necessário também a compra desses equipamentos.

A garantia da acessibilidade é um tema necessário para a construção da cidadania. O acesso ao meio físico é fundamental para o cidadão, visto que os lugares de uma cidade, inclusive suas repartições e equipamentos públicos são espaços que devem ser acessíveis a todos.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

**EUSÉBIO – CEARÁ, 3 DE OUTUBRO DE 2025.**

  
\_\_\_\_\_  
*Fares Filho*  
**VEREADOR – PRD**